



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.891	010	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.891

Institui o Fundo Municipal de Liquidação de Restos a Pagar Processados (FMLRPP) e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA NATUREZA E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Liquidação de Restos a Pagar Processados - FMLRPP, instrumento de natureza contábil, que objetiva a redução e controle da dívida pública, com a quitação de Restos a Pagar municipais oriundos de ações próprias, que tenham sido processados até 31 de dezembro de 2020.

CAPÍTULO II DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º O Fundo Municipal de Liquidação de Restos a Pagar Processados não possuirá personalidade jurídica própria e integrará a estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Fazenda será responsável pelos pagamentos das despesas inscritas em restos a pagar processados.

Parágrafo único. Os pagamentos serão realizados obedecendo à ordem cronológica de pagamentos de acordo com a disponibilidade financeira em conta bancária vinculada ao Fundo Municipal de Liquidação de Restos a Pagar Processados.

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Fazenda os seguintes atos relacionados ao Fundo:

I - Abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, podendo praticar todos os atos necessários para a movimentação dos recursos financeiros;

II - Transferir recursos financeiros para a conta vinculada ao fundo;

III - Realizar as operações bancárias para efetivar os pagamentos das despesas do Fundo;





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.891	011	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.891

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Fazenda encaminhará mensalmente relatório das receitas apuradas, dos pagamentos efetuados e do saldo remanescente da conta bancária vinculada ao Fundo, à Controladoria Geral do Município para contabilização e fiscalização.

Art. 5º O Fundo Municipal de Restos a Pagar Processados será fiscalizado pela Comissão Fiscalizadora, composta por 03 (três) membros, servidores públicos efetivos, que serão indicados e nomeados pelo Prefeito, com mandatos de 02 (dois) anos prorrogáveis por iguais períodos.

§1º A Comissão Fiscalizadora será composta por 01 (um) presidente e 02 (dois) membros e terá como atribuição a fiscalização dos atos pertinentes ao fiel cumprimento desta Lei.

§2º A Comissão Fiscalizadora elaborará relatórios quadrimestrais das prestações de contas da gestão financeira do Fundo, por meio dos balancetes, demonstrativos e balanços, encaminhando-o à Secretaria Municipal de Fazenda e à Controladoria Geral do Município.

Art. 6º Os membros da Comissão Fiscalizadora exercerão função de relevante interesse público, não havendo nenhum tipo de vantagem pecuniária, tal como comissão, gratificação, adicional ou auxílio, pelo exercício da função.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE DO FUNDO

Seção I Do Orçamento

Art. 7º Os recursos do Fundo serão aplicados exclusivamente na liquidação de restos a pagar processados.

Art. 8º O orçamento do Fundo Municipal de Liquidação de Restos a Pagar Processados integrará o orçamento do Município de Volta Redonda.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.891	012	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.891

Seção II Da Contabilidade

Art. 9º As receitas e as aplicações dos recursos do Fundo serão contabilizadas com a utilização de fontes específicas, de forma a permitir o controle prévio, concomitante e subsequente.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS, DAS DESPESAS E DOS ATIVOS E PASSIVOS DO FUNDO

Seção I Dos Recursos

Art. 10 As receitas do Fundo Municipal de Liquidação de Restos a Pagar Processados – FMLRPP serão compostas por:

I – Até 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida do mês imediatamente anterior ao mês de referência;

II - Outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, lhe possam ser destinadas.

III - Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Parágrafo único. Os repasses serão feitos de acordo com a disponibilidade financeira.

Art. 11 Os saldos financeiros do Fundo apurados no balanço anual geral serão transferidos para o exercício seguinte.

Seção II Das Despesas

Art. 12 As despesas decorrentes da criação do Fundo correrão à conta das reservas orçamentárias já realizadas através dos respectivos empenhos classificados como restos a pagar.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.891	013	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.891

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei através de Decreto.

Art. 14 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a ordem cronológica de pagamentos das despesas do exercício em curso e dos restos a pagar através de Decreto.

Art. 15 Fica o Poder Executivo autorizado a promover a alteração da ordem cronológica de pagamentos quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.


Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 2 de dezembro de 2021.


ANTONIO FRANCISCO NETO
Prefeito Municipal

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 71/2021
Autoria: Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto
DEx/jpd.





**PREFEITURA DE
VOLTA REDONDA**
 PODER EXECUTIVO

Prefeito Antonio Francisco Neto

**GABINETE
DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 5.891

Institui o Fundo Municipal de Liquidação de Restos a Pagar Processados (FMLRPP) e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Liquidação de Restos a Pagar Processados - FMLRPP, instrumento de natureza contábil, que objetiva a redução e controle da dívida pública, com a quitação de Restos a Pagar municipais oriundos de ações próprias, que tenham sido processados até 31 de dezembro de 2020.

CAPÍTULO II

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º O Fundo Municipal de Liquidação de Restos a Pagar Processados não possuirá personalidade jurídica própria e integrará a estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Fazenda será responsável pelos pagamentos das despesas inscritas em restos a pagar processados.

Parágrafo único. Os pagamentos serão realizados obedecendo à ordem cronológica de pagamentos de acordo com a disponibilidade financeira em conta bancária vinculada ao Fundo Municipal de Liquidação de Restos a Pagar Processados.

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Fazenda os seguintes atos relacionados ao Fundo:

I - Abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, podendo praticar todos os atos necessários para a movimentação dos recursos financeiros;

II - Transferir recursos financeiros para a conta vinculada ao fundo;

III - Realizar as operações bancárias para efetivar os pagamentos das despesas do Fundo;

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Fazenda encaminhará mensalmente relatório das receitas apuradas, dos pagamentos efetuados e do saldo remanescente da conta bancária vinculada ao Fundo, à Controladoria Geral do Município para contabilização e fiscalização.

Art. 5º O Fundo Municipal de Restos a Pagar Processados será fiscalizado pela Comissão Fiscalizadora, composta por 03 (três) membros, servidores públicos efetivos, que serão indicados e nomeados pelo Prefeito, com mandatos de 02 (dois) anos prorrogáveis por iguais períodos.

§1º A Comissão Fiscalizadora será composta por 01 (um) presidente e 02 (dois) membros e terá como atribuição a fiscalização dos atos pertinentes ao fiel cumprimento desta Lei.

§2º A Comissão Fiscalizadora elaborará relatórios quadrimestrais das prestações de contas da gestão financeira do Fundo, por meio dos balancetes, demonstrativos e balanços, encaminhando-o à Secretaria Municipal de Fazenda e à Controladoria Geral do Município.

Art. 6º Os membros da Comissão Fiscalizadora exercerão função de relevante interesse público, não havendo nenhum tipo de vantagem

pecuniária, tal como comissão, gratificação, adicional ou auxílio, pelo exercício da função.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO DA CONTABILIDADE DO FUNDO

Seção I

Do Orçamento

Art. 7º Os recursos do Fundo serão aplicados exclusivamente na liquidação de restos a pagar processados.

Art. 8º O orçamento do Fundo Municipal de Liquidação de Restos a Pagar Processados integrará o orçamento do Município de Volta Redonda.

Seção II

Da Contabilidade

Art. 9º As receitas e as aplicações dos recursos do Fundo serão contabilizadas com a utilização de fontes específicas, de forma a permitir o controle prévio, concomitante e subsequente.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS, DAS DESPESAS E DOS ATIVOS E PASSIVOS DO FUNDO

Seção I

Dos Recursos

Art. 10 As receitas do Fundo Municipal de Liquidação de Restos a Pagar Processados - FMLRPP serão compostas por:

I - Até 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida do mês imediatamente anterior ao mês de referência;

II - Outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, lhe possam ser destinadas.

III - Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Parágrafo único. Os repasses serão feitos de acordo com a disponibilidade financeira.

Art. 11 Os saldos financeiros do Fundo apurados no balanço anual geral serão transferidos para o exercício seguinte.

Seção II

Das Despesas

Art. 12 As despesas decorrentes da criação do Fundo correrão à conta das reservas orçamentárias já realizadas através dos respectivos empenhos classificados como restos a pagar.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei através de Decreto.

Art. 14 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a ordem cronológica de pagamentos das despesas do exercício em curso e dos restos a pagar através de Decreto.

Art. 15 Fica o Poder Executivo autorizado a promover a alteração da ordem cronológica de pagamentos quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 2 de dezembro de 2021.

ANTONIO FRANCISCO NETO
 Prefeito Municipal

**VOLTA REDONDA
EM DESTAQUE**

